

# Lei nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional para as operações especiais das Polícias Civil e Militar do Estado, a ser paga aos policiais civis e militares que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional aos policiais civis, em atividade, da Polícia Civil do Estado, aos policiais militares, em efetivo exercício, da Polícia Militar do Estado e aos Bombeiros Militares, em efetivo exercício, do Corpo de Bombeiros Militares do Estado, que atuam na área operacional das corporações.

§ 1º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional de que trata o “caput” tem como fato gerador a realização de atividade pública policial de natureza operacional, decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho do policial civil e militar.

§ 2º A vantagem pecuniária somente será atribuída para atender às necessidades eventuais decorrentes de situações excepcionais e temporárias de serviço das corporações.

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como situações excepcionais e temporárias as que decorram de:

I - execução de programas ou operações especiais de reforço à defesa social ou à segurança pública, constituídos de planejamentos específicos, com tempo de duração preestabelecido;

II - ocorrências localizadas de anormal perturbação da ordem pública reclamando ações programadas de prevenção ou repressão em caráter ininterrupto;

III - serviços ou eventos inadiáveis para fazer face à necessidade da presença de polícia ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à proteção ou defesa da sociedade ou à segurança pública;

Art. 3º Para fins de cálculo da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional pela realização de operações especiais de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho, é fixado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por operação.

§ 1º O valor acima fixado, destinado ao pagamento de cada operação, para efeito de cálculo da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional será reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data do reajuste concedido ao funcionalismo público estadual.

§ 2º O policial poderá participar, durante o mês, de forma não consecutiva, de até 8 (oito) operações especiais, que é o limite máximo de operações mensais, não podendo a

quantidade de policiais recrutados para integrar as operações especiais em que haja antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho ultrapassar a 10% (dez por cento) do total do efetivo das Polícias Civil e Militar do Estado em exercício durante o mês.

§ 3º O pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional será efetuado no mês subsequente ao da execução das operações especiais realizadas.

Art. 4º Devido a sua natureza jurídica e o caráter de transitoriedade, a Gratificação de Complementação de Jornada Operacional não se incorpora, para nenhum efeito, ao vencimento, soldo, remuneração ou proventos do policial civil e militar, nem servirá de base de cálculo para qualquer vantagem.

Art. 5º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional somente será concedida dentro do limite da circunscrição onde estiver lotado o policial.

§ 1º A realização de operações especiais de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho deverá ser acompanhada de prévio planejamento estratégico, elaborado pelo Comando da Polícia Militar e pela Delegacia-Geral de Polícia, em articulação com o Núcleo Regional do Conselho de Segurança Pública do Meio Norte (COMEN), e/ou pelo Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública (GGI), para efeito de fixação do efetivo policial e o conseqüente pagamento da gratificação de que trata esta Lei.

§ 2º O prévio planejamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser submetido à apreciação e deliberação da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública e à supervisão da Secretaria Especial de Estado de Defesa Social.

§ 3º O Núcleo Regional do Conselho de Segurança Pública do Meio Norte e/ou o Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública emitirá relatório de cada operação especial realizada, o qual deverá ser remetido, para conhecimento e avaliação, ao Secretário Especial de Estado de Defesa Social, Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública, Delegado-Geral de Polícia Civil e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado.

§ 4º O planejamento da execução das operações especiais para antecipação ou prorrogação da jornada de trabalho deverá ser fundamentado com exposição indicando:

I - a situação excepcional e temporária que justifique a adoção de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho;

II - o tempo necessário ao atendimento da situação identificada;

III - o quantitativo de policiais que deverão participar da operação especial decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada;

IV - a projeção, elaborada pela respectiva corporação, do custo mensal da prestação do serviço operacional realizado pelo policial.

Art. 6º O pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional é inacumulável:

I - com a jornada normal de trabalho dos policiais, de acordo com o estabelecido na legislação que trata da matéria;

II - com a escala normal de serviço estabelecida pelas corporações.

Art. 7º Ao policial que estiver afastado de suas atividades funcionais por motivo de licenças, dispensas, férias, cumprimento de sanção disciplinar, afastamento preventivo, aposentadoria, reserva remunerada ou qualquer outra situação que impeça o exercício profissional na área operacional da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Pará não poderá ser atribuída a Gratificação de Complementação de Jornada Operacional.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e financeiros do Tesouro Estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado  
DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.